

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10921.000069/95.76
SESSÃO DE : 22 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33.403
RECURSO Nº : 117.829
RECORRENTE : DUDALINA S/A
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

A Portaria MF nº 201/95 entrou em vigência na data de sua publicação (11/08/95), nos termos do art. 100, inciso I, combinado com o art. 103, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Inaplicável a penalidade prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a penalidade capitulada no art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91, vencido o conselheiro Luis Antônio Flora, que dava provimento integral, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de outubro de 1996.



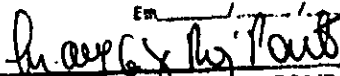
ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
PRESIDENTE



HENRIQUE PRADO MEGDA
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em



LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM
06 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausente o Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.

RECURSO Nº : 117.829
ACÓRDÃO Nº : 302-33.403
RECORRENTE : DUDALINA S/A
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

A interessada importou camisas de uso masculino, de algodão, classificadas no código TEC 6205.20.00, referentes à DI nº 001245/95, registrada em 11/08/95, consignando a alíquota de 20% para o imposto de importação.

Ocorre que na data do registro da DI, 11/08/95, foi publicada no D.O.U. a portaria MF nº 201/95, alterando a alíquota do I.I. do código TEC referido, de 20% para 70%, e, em decorrência, foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 011/95 exigindo a diferença do I.I. e a multa prevista no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, por indicação errônea de alíquota para a mercadoria descrita.

Tempestivamente e legalmente representado, o contribuinte impugnou a exigência tributária, alegando, basicamente:

- Totalmente improcedente a interpretação da autoridade fiscal de que, em 11/08/95, já vigorava a alíquota de 70%.
- Com base nos artigos 96, 100, 101, 103 e 210 do CTN, concluiu que a Portaria nº 201/95 passou a vigorar no dia 14/08/95 (primeiro dia útil subsequente à publicação) e, como a D.I. foi registrada no dia 11/08/95, está sujeita à incidência da alíquota anterior, não podendo haver imposição de qualquer parcela a título de diferença de imposto ou multa.
- Alegou, ainda, que a data de publicação de uma lei não é a que figura no D.O., mas sim a data em que o jornal é posto à disposição do público.

A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, por entender que “ a Portaria Ministerial é um ato normativo expedido por autoridade administrativa, por isso entra em vigência na data de sua publicação, aliás fato reforçado pela própria Portaria, que diz “in fine” entrar em vigor na data de sua publicação”, com base nos artigos 100, 101 e 103 do CTN.

A autoridade, em seu decisório, afastou a aplicação do artigo 210 do CTN, pleiteado pela impugnante, uma vez que a regra nele descrita foi excluída para os artigos 101 a 104 do CTN, bem como a regra do art. 184 do Código de Processo Civil. Da mesma forma a Súmula 310 do STF não se aplica ao presente caso, por se referir às intimações processuais.

Inconformado com a decisão da autoridade monocrática, com guarda de prazo, o sujeito passivo recorreu a este Conselho reafirmando suas razões de defesa já



RECURSO Nº : 117.829
ACÓRDÃO Nº : 302-33.403

apresentadas na fase impugnatória e defendeu a inexigibilidade de multa com base nos seguintes argumentos:

- “ A Recorrente não cometeu qualquer infração à legislação tributária, motivo pelo qual não está sujeita a qualquer penalidade. Assim resta indevida a exigência da multa lançada na notificação ora combatida.
- O Código Tributário Nacional prevê 3 (três) formas de lançamento: lançamento de ofício, lançamento por declaração e o por homologação.
- Faz-se mister frisar que o ato de lançamento é privativo da autoridade administrativa nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional. Todavia, as formas de efetua-lo divergem, conforme a maior ou menor participação com relação a informações prestadas pelo próprio contribuinte.
- No lançamento de ofício é a própria autoridade administrativa que busca as informações necessárias para efetuar o lançamento que ocorre formalmente através da exarcação de uma notificação ou auto de infração (art. 149 do CTN).
- No lançamento por homologação é o sujeito passivo da obrigação que calcula o tributo devido, estabelecendo a base de cálculo, a alíquota, prazo e o recolhe sem prévia verificação do fisco. Cabendo ao fisco homologá-lo, expressamente, ou, não o fazendo, observa-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos (Art. 150 CTN).
- No lançamento por declaração o sujeito passivo ou terceiro presta informação a autoridade administrativa sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação (Art. 147 do CTN).
- Verifica-se que o Imposto de importação é um típico imposto cujo lançamento é por declaração.
- Ocorrido o fato gerador, cabe ao contribuinte informar ao fisco através da Declaração de Importação, qual a mercadoria importada, sua procedência, data de seu desembaraço, etc.

Assim, com base em tais dados, a Receita Federal tem condições de calcular o montante de tributo devido e lançá-lo, uma vez que ao contribuinte, segundo a redação do próprio artigo 147 do Código Tributário Nacional, cabe apenas informar matéria factual, portanto não jurídica, como o é a alíquota e a base de cálculo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.829
ACÓRDÃO Nº : 302-33.403

Tal lançamento se dá através da emissão da Guia de Recolhimento, expedida pela Receita Federal, cabendo ao contribuinte recolhê-la.

Ora, se a Guia de Recolhimento foi expedida com alíquota de 20% ao invés de 70% conforme entende a própria Receita Federal ser devida, se houve erro no lançamento foi cometido pela própria fiscalização, que não observou seu próprio entendimento.

Conforme fica claro na redação do artigo 147 do Código Tributário Nacional, no lançamento por declaração as informações prestadas são as de caráter fáticos. Desta forma, não cabe ao contribuinte estabelecer a base de cálculo e a alíquota do tributo e sim a fiscalização no momento do lançamento.

Devido a tal peculiaridade com relação ao lançamento do Imposto de Importação não pode o contribuinte do imposto ser penalizado por lançamento efetuado pela própria Receita Federal.

A título exemplificado torna-se o lançamento do Imposto de Renda. O contribuinte através da declaração do Imposto de Renda Informa a Receita Federal que possui imposto a recolher, e estabelece seu montante. A Receita Federal, por sua vez, concorda com os valores apresentados e envia a Guia de Recolhimento para a sua quitação. Todavia, através de revisão, chega ao entendimento de que o imposto devido é maior do que o declarado. Neste caso é emitido uma Guia de Recolhimento Complementar, mas, a multa não é cobrada.

Não poderia ser diferente o procedimento da Receita Federal, afinal está complementando um lançamento efetuado por ela própria.

Desta forma, resta totalmente improcedente a exigência da multa em notificação ora combatida.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.829
ACÓRDÃO Nº : 302-33.403

VOTO

A Portaria MF nº 201, de 10/08/95, publicada no DOU de 11/08/95, entrou em vigor na data de sua publicação, conforme disposto de forma claríssima no art. 100, inciso I, combinado com art. 103, inciso I, do Código Tributário Nacional, não havendo disposição em contrário, mas sim reforço deste fato pela própria Portaria que diz, "in fine" entrar em vigor na data de sua publicação.

Por outro lado, são inaplicáveis ao presente feito as regras decorrentes da legislação elencada pela recorrente, em seu socorro, por estarem expressamente excluídas, em favor do disposto na legislação tributária, pelo disposto no art. 101 do CTN.

Em decorrência, como a Declaração de Importação foi registrada em 11/08/95, a alíquota do II a ser aplicada é aquela vigente nesta data, ou seja, aquela estabelecida pela referida Portaria Ministerial.

No entanto, no tocante à exigência da penalidade capitulada no art. 4º, Inciso I, da Lei 8.218/91, por indicação errônea de alíquota para a mercadoria corretamente descrita e classificada, considerando-se que a Portaria contendo a alteração da alíquota do imposto foi publicada no DOU de 11/08/95, mesma data de registro da Declaração de Importação, que o despacho é preparado com antecedência, que somente em 18/08/95 o contribuinte foi cientificado da intimação para efetuar o recolhimento complementar do II com os acréscimos legais e multa de 100% de acordo com a Notificação de Lançamento nº 011/95 (lavrada em 16/08/95), que não foi constatado intuito doloso ou má-fé por parte do declarante, entendo não ser aplicável no caso presente.

Do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, dou provimento parcial ao Recurso para excluir a penalidade do art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1996.


HENRIQUE PRADO MEGDA - RELATOR